TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6379/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/03810/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1248382**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE DIAGNOSE E TERAPIA EM NÍVEL AMBULATORIAL PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA MENTAL E/OU AUTISMO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**600.934,80**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 11/2011, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados,** tendo por objeto a contratação de serviços de saúde na área de diagnose e terapia em nível ambulatorial para pacientes com deficiência mental e/ou autismo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-7679/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9003/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento da Inexigibilidade de Licitação pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que o procedimento licitatório foi homologado em 28/10/2011, teve seu extrato publicado em 28/11/2011, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/01/2011, logo, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 011/11, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt